

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO COMO  
REQUISITO LEGAL PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL**

**BRENDA SILVEIRA DA COSTA**

**Rio de Janeiro  
2022**

**BRENDA SILVEIRA DA COSTA**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO COMO  
REQUISITO LEGAL PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito da obtenção do grau de bacharel em Direito, **sob a orientação do Professor Dr. Antonio Santoro.**

**Rio de Janeiro**

**2022**

**BRENDA SILVEIRA DA COSTA**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO COMO  
REQUISITO LEGAL PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito da obtenção do grau de bacharel em Direito, **sob a orientação do Professor Dr. Antonio Santoro.**

Data da aprovação:

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da banca

---

Membro da banca

**Rio de Janeiro**

**2022**

*Este trabalho é dedicado à minha filha, Camila, que, ainda em meu ventre, me deu forças para concluir a minha graduação. Dedica-se também ao meu namorado Guilherme e aos meus pais, Monique e Allan Kardec, por acreditarem em mim e graças aos seus esforços financeiros, hoje posso concluir o meu curso.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha filha, Camila, por me mostrar uma força que jamais imaginei que existia em mim. Obrigada, minha amada bebê, por me fazer descobrir o que é o amor verdadeiro.

Agradeço aos meus pais, Monique e Allan Kardec, por me darem o melhor de si e me ensinarem a ser quem sou. Também à minha irmã, Bárbara, por todo o apoio e companheirismo que sempre me deu.

Ao meu grande amor, Guilherme, pelo suporte emocional e financeiro para que eu conquistasse o meu sonho, e por estar sempre ao meu lado nos momentos de alegria e de tristeza. Obrigada por ser a família que eu sempre quis ter.

À Malu, minha priminha e meu grande amor, por renovar as minhas energias quando me senti cansada. Obrigada por alegrar os meus dias.

Agradeço às minhas grandes amigas, Paula e Evelyn, que cultivei durante os anos da graduação. Obrigada pelas horas de riso, de confidências, de alegria e de cumplicidade, por me fazerem sentir especial e por estarem sempre presentes nos momentos mais importantes da minha vida. Levarei para sempre a nossa amizade.

Às amigadas que fiz ainda durante o colégio, em especial as minhas amigas, Renata, Mariana, Beatriz e Vivian, por todos os momentos que passamos juntas. Obrigada por serem o meu porto seguro.

Agradeço a Deus, por ter me dado forças para superar todos os obstáculos, por nunca ter me deixado desistir e por ter me concedido a oportunidade de realizar o meu sonho.

Por último, agradeço ao meu orientador, professor Antonio Santoro, pela oportunidade, dedicação e orientação para a elaboração deste trabalho e a todos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui, meus agradecimentos sinceros.

## RESUMO

O presente trabalho trata da análise das principais características do Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, conhecido como o "Pacote Anticrime". Na presente discussão, analisar-se-á o processo penal brasileiro, a nova modalidade de acordo, os mecanismos de justiça consensual que o antecederam, e a conjuntura político-social que envolve a sua criação. A construção do presente projeto perpassa pelo acompanhamento das principais produções acadêmicas, doutrinas, entendimentos jurisprudenciais, entre outras fontes bibliográficas. Neste sentido, inicialmente será feita uma breve apresentação da justiça penal negociada, abordando seus aspectos gerais. Em seguida, serão discutidos os principais pontos do acordo de não persecução penal, com destaque às questões controversas. Por fim, serão apresentadas as conclusões do presente trabalho.

**Palavras-chave:** processo penal; justiça penal consensual; acordo de não persecução penal; confissão; inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

This paper deals with the analysis of the main characteristics of the Non-Prosecution Agreement, established by Law 13.964/2019, known as the "Anti-Crime Package". In this discussion, the Brazilian criminal procedure, the new modality of agreement, the consensual justice mechanisms that preceded it, and the political-social context that involves its creation will be analyzed. The construction of this project passes through the monitoring of the main academic productions, doctrines, jurisprudential understandings, among other bibliographic sources. In this sense, initially a brief presentation of negotiated criminal justice will be made, addressing its general aspects. Next, the main points of the non-prosecution agreement will be discussed, with emphasis on the most controversial issues. Finally, the conclusions of this work will be presented.

**Keywords:** criminal procedure; consensual criminal justice; non-prosecution agreement; confession; unconstitutional.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA</b>	<b>10</b>
2.1	Mecanismos de consenso no Brasil	10
2.2	A criação de medidas alternativas de solução de conflitos: celeridade ou ineficiência estatal do seu poder de punir?	15
2.3	Adequação dos acordos criminais ao sistema processual brasileiro	22
2.4	Relativização do princípio da necessidade	26
2.5	Relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública	28
<b>3</b>	<b>O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	<b>30</b>
3.1	Requisitos para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal	32
3.2	Causas impeditivas para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal	34
3.3	Condições a serem acordadas entre as partes	36
<b>4</b>	<b>A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	<b>38</b>
4.1	Apontamentos sobre a necessidade da confissão	40
4.2	A inconstitucionalidade da confissão como requisito para a celebração do ANPP	42
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>48</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o novo mecanismo consensual de aplicação da pena intitulado Acordo de Não Persecução Penal. O referido instituto foi promovido pelo “Pacote Anticrime” e materializado na Lei nº 13.964/2019, sob o argumento de ‘desafogar’ o judiciário brasileiro. Por meio dele, pode o Ministério Público estabelecer negócio jurídico com o investigado caso presentes os requisitos, elencados no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

O presente trabalho monográfico utilizou a metodologia exploratória, cuja pesquisa bibliográfica baseou-se na leitura de fontes legislativas e jurisprudenciais, artigos científicos, livros e textos doutrinários.

Partindo desse ponto, torna-se relevante, em primeiro lugar, analisar quais são os mecanismos consensuais de aplicação da pena vigentes na legislação brasileira. Atualmente, encontram-se disponíveis à negociação os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo, da colaboração premiada e do acordo de não persecução penal.

Em seguida, pretende-se observar, de maneira crítica, qual é o contexto contemporâneo que justifica a promoção desta modalidade de justiça. A sociedade contemporânea é marcada pela aceleração das relações, que anseia a velocidade em todos os aspectos, inclusive na processos. Ocorre que elevada morosidade em que se encontra a justiça brasileira, especificamente a justiça criminal, a propõe dois grandes debates. A eficiência do Estado em exercer o seu poder de punir, por meio da ação penal.

Insta salientar que não pretende-se, nesta pesquisa, realizar um recorte para o estudo dos motivos que promovem a inflação da justiça criminal, como aumento da criminalidade e as questões sociais que o promovem.

De mais a mais, compreendidas as estratégias para “desafogar” o sistema de justiça penal brasileiro, busca-se observar quais são os desdobramentos da sua implementação, que se contrapõem à celeridade. Para isso, questiona-se a

adequação dos mecanismos de consenso com sistema processual penal brasileiro, e a sua compatibilidade com os princípios da necessidade e da obrigatoriedade da ação penal, momento em que serão observadas a necessidade da existência da ação penal, e respeito às fases do procedimento, para a garantia dos direitos processuais/ constitucionais do acusado.

Após a exposição, passa-se, no terceiro capítulo, a analisar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, que é o objeto central de pesquisa deste trabalho. Examinados a origem, os requisitos, as causas impeditivas e as condições, segue-se, no quarto capítulo, o exame do requisito da confissão para a celebração do ANPP. Neste capítulo, serão observadas as justificativas apresentadas pela doutrina para legitimar o requisito. Por fim, pretende-se analisar os argumentos positivos ou negativos acerca da compatibilidade constitucional do requisito da confissão no acordo de não persecução penal com direito à presunção de inocência, à não autoincriminação e ao silêncio.

## **2 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA**

O presente capítulo direciona-se ao estudo da justiça penal negociada. Para isso, serão apresentados os mecanismos de consenso existentes na legislação brasileira.

### **2.1 Mecanismos de consenso no Brasil**

O acordo de não persecução penal, instituído pela lei 13.964/19, positivado no art. 28-A do Código de Processo Penal, e objeto de pesquisa neste trabalho, faz parte do rol de mecanismos consensuais de aplicação da pena. Por isso, faz-se necessário analisar, primeiramente, a origem da justiça penal negociada no Brasil e os demais institutos por ela compreendidos.

Os mecanismos de consenso foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela lei 9.099/95, também conhecida como 'lei dos juizados especiais'. Influenciada pelos modelos internacionais, a legislação almejava conferir maior celeridade e eficiência ao sistema de justiça criminal. Com ela, inaugurou-se a possibilidade de negociação no processo penal, por meio dos institutos da suspensão condicional do processo, da transação penal e da composição de danos civis (VASCONCELLOS, 2015).

Os dispositivos elencados na Lei dos Juizados Especiais Criminais estão relacionados às infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, e buscavam, por meio de um procedimento célere (sumaríssimo), pautado na oralidade e simplicidade, operacionalizar a justiça penal brasileira. Nas palavras de Vinicius Vasconcellos (2015, p. 100):

Para a compreensão da aplicabilidade dos institutos da Lei 9.099/1995, em resumo, o procedimento para julgamento se inicia com a fase preliminar, em que a autoridade policial lavra termo circunstanciado (já que é dispensado o inquérito policial e encaminha o autor do fato e a vítima ao juizado (ou firma compromisso de comparecimento). Posteriormente é designada audiência preliminar, momento em que, conforme o caso, se intenta a composição civil

dos danos e a transação penal. Se mal sucedidas, possibilita-se o oferecimento da acusação e agenda-se uma data para audiência de instrução e julgamento, ato em que serão produzidas as provas e julgado o caso. Entretanto, no início dessa segunda audiência, após o recebimento da exordial acusatória pelo juiz, autoriza-se, se presentes seus pressupostos, a proposta de suspensão condicional do processo (VASCONCELLOS, 2015, p.100).

Passa-se, agora, a observar, de maneira não exaustiva, cada um desses institutos.

O primeiro instituto elencado na legislação é a composição de danos. Nela, a vítima e o autor do fato podem realizar acordo a fim de reparar os prejuízos causados à vítima. A proposta deverá ser realizada na audiência preliminar, na presença do representante do Ministério Público, dos advogados das partes e do juiz, que assumirá uma postura conciliadora. Cumpre esclarecer que nesses casos, a aceitação da proposta e a homologação do acordo implicará na renúncia ao direito de queixa ou representação e na posterior extinção da punibilidade (VASCONCELLOS, 2015).

De mais a mais, a lei 9.099/95 promoveu a modalidade da suspensão condicional do processo. Elencada no art. 89 da legislação, permite que Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, ofereça ao réu a proposta de suspensão do processo, submetendo-o a período de prova, com o cumprimento de condições pré-determinadas. Vejamos a redação do artigo:

Art. 89- Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (CP, art. 77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (BRASIL, 1995).

Em seguida, cumpre observar o instituto da transação penal cuja previsão legal se encontra no art. 76 da lei 9.099/95. Nesta modalidade, o acordo é celebrado entre o acusado e o membro do órgão acusador, permitindo a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, sem a necessidade do curso regular do processo criminal.

Destaca-se que o acordo apenas poderá ser oferecido caso preenchidos os requisitos legais, que encontram-se no caput e §2º, incisos I, II e III, do artigo 76 da lei dos juizados especiais. São eles: (a) necessidade de representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada; (b) presença de justa causa, ou seja, não ser caso de arquivamento; (c) não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; (d) não ter sido o agente beneficiado nos últimos cinco anos a pena restritiva de direitos ou multa e (e) se os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos e as circunstâncias do crime, indicarem ser a medida necessária e suficiente para a sua prevenção.

De mais a mais, há a discussão doutrinária acerca do oferecimento da proposta de transação penal ser ou não um direito subjetivo, ou seja, se presentes os requisitos, haveria discricionariedade ao órgão acusador para oferecer ou não o acordo, tendo em vista que o artigo 76 estabelece que “o Ministério Público poderá propor”.

Para o autor Vinicius Vasconcellos (2015), “parece dogmaticamente inquestionável” que a transação penal seja um direito subjetivo do acusado. Ainda segundo ele, quatro correntes surgem diante da negativa injustificada do Ministério em não propor o acordo. A primeira delas seria a de que, cristalina a ideia de que o

mecanismo é um direito público subjetivo do acusado, caberia à defesa, zelando pelos direitos de seu cliente, o requerimento da transação ao magistrado, que homologaria ou não o pedido. Uma segunda corrente sustentada por Tourino Filho aponta que, nesses casos, a proposta deve ser realizada pelo juiz, pois diante “usurpação de atividades do representante do Ministério Público” (VASCONCELLOS, 2015, p.105), e da violação ao sistema acusatório, haveria a necessidade de uma postura mais ativa do magistrado. Em seguida, uma terceira corrente defende que o oferecimento da proposta de transação penal “é pressuposto para o início do processo”. Assim, a sua recusa, possibilitaria a rejeição da denúncia por ausência de condição da ação.

Por último, aponta Vasconcellos a existência de uma quarta corrente, cuja adoção seria majoritária pelos tribunais superiores. Nela, aplicaria-se, por analogia, o artigo 28 do Código de Processo Penal, “o qual determina o envio do caso ao Procurador-Geral de Justiça se o magistrado discordar da postura do promotor, pretensamente preservando, assim, a separação de funções características da acusatoriedade” (VASCONCELLOS, 2015, pg 106). Confirmando a tese, aponta-se o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário conceder os benefícios da Lei 9.099/1995 à revelia do titular da ação penal. A esse respeito, a Súmula 696 deste Supremo Tribunal Federal: "Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal". Como a manifestação nos presentes autos provém do próprio Procurador-Geral da República, ainda que esta Colenda Turma dela dissentisse, a negativa deveria prevalecer, porquanto a Constituição Federal conferiu a titularidade da ação penal ao Ministério Público, à qual intimamente ligada a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo e a transação [Inq 3.438, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 11-11-2014, DJE 27 de 10-2-2015.]

Insta salientar que o autor e a Ministra referem-se à redação antiga do artigo 28 do CPP, cuja alteração foi realizada pela Lei n. 13.964/2019, ainda suspensa pela decisão liminar do Ministro do STF Luiz Fux.

Ainda no tocante à essa corrente, defende Aury Lopes Junior (2020) que apesar da alteração, “poderá continuar sendo aplicado o art. 28, mas com sua nova

sistemática, não mais o juiz enviando para o procurador-geral, mas sim com um pedido de revisão (prazo de 30 dias do conhecimento da recusa) por parte do imputado para o órgão revisor do MP (LOPES JUNIOR, 2020, p. 1202).

Em que pese a prevalência dessa corrente, Lopes Junior também não descarta a tese anteriormente abordada, no sentido que o juiz poderia oferecer a transação penal em casos de não oferecimento pelo MP. Assim, explica:

Como se trata de direito público subjetivo do imputado, presentes os requisitos legais, ele tem direito aos benefícios da transação. Não se trata, sublinhe-se, de atribuir ao juiz um papel de autor, ou mesmo de juiz-ator, característica do sistema inquisitório e incompatível com o modelo constitucional-acusatório por nós defendido. Nada disso. A sistemática é outra. O imputado postula o reconhecimento de um direito (o direito à transação penal) que lhe está sendo negado pelo Ministério Público, e o juiz decide, mediante invocação. O papel do juiz aqui é o de garantidor da máxima eficácia do sistema de direitos do réu, ou seja, sua verdadeira missão constitucional (LOPES JÚNIOR, 2020, p.1203).

Ressalta-se que o tema em discussão abrange os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e, recentemente, do acordo de não persecução penal constituem um direito subjetivo do acusado.

Analisando as modalidades de consenso abordadas, nota-se, no instituto da transação penal, uma grande semelhança com o acordo de não persecução penal, objeto central desta pesquisa. A principal diferença entre essas modalidades despenalizadoras é a exigência de confissão para a celebração do ANPP, que será melhor abordada no capítulo 4 deste trabalho monográfico, e que em contrário, na transação penal, “o acusado não reconhece a sua culpabilidade, o que supostamente afasta violações à presunção de inocência” (VASCONCELLOS, 2015, p. 103).

Em seguida, dando continuidade ao estudo dos mecanismos de consenso no Brasil, encontra-se a lei 12.850/13, também conhecida como ‘lei de combate às organizações criminosas’, que inovou no ordenamento jurídico trazendo o instituto da colaboração premiada. Diferentemente dos institutos previstos na lei 9.099/95, a delação premiada não está relacionada à menor gravidade do delito, mas possui,

assim como os institutos despenalizadores, o condão de conferir maior celeridade, desta vez à instrução criminal (VASCONCELLOS, 2015).

A delação premiada é um mecanismo de colaboração, aplicado em situações onde há concurso de agentes, organizações criminosas. Como bem define o autor Vinicius Vasconcellos (2015, p.112):

"é instituto de Direito Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio, redução podendo chegar até a liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios, prestada de forma voluntária (isso quer dizer, sem qualquer tipo de coação)"(VASCONCELLOS, 2015, p. 112).

Por meio do instituto, o investigado/acusado poderá celebrar acordo a fim de auxiliar nas investigações. Sua confissão e delação, será negociada com algum "benefício/prêmio à sua condição processual, em regra a partir da redução de sua futura punição" (VASCONCELLOS, 2015, p.324).

Por último, a Lei n. 13.964/2019 incorporou uma nova modalidade de acordo despenalizador, o acordo de não persecução penal. Retratado no art. 28-A do Código de Processo Penal, por meio dele, pode o Ministério Público estabelecer negócio jurídico com o investigado em caso de confissão pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos. Dada sua relevância, uma abordagem mais específica deste modelo será realizada no capítulo 3 deste trabalho.

A partir da análise dos institutos, enxerga-se que a justiça negociável representa uma mudança significativa na forma como os conflitos são resolvidos no âmbito penal. Por meio dos acordos despenalizadores, a justiça negociável tornou-se uma solução flexível e célere para os conflitos penais. Isto posto, passa-se, agora, a observar a adequação da justiça penal negociada com o sistema processual brasileiro, além da possível relativização do princípio da necessidade e da obrigatoriedade das ações penais.



## **2.2 A criação de medidas alternativas de solução de conflitos: celeridade ou ineficiência estatal do seu poder de punir?**

O desenvolvimento de medidas alternativas de soluções de conflitos no Brasil fazem parte de uma tendência pela simplificação procedimental, que busca conferir maior celeridade e eficiência ao sistema de justiça. No âmbito criminal, a recente implementação do acordo de não persecução penal, pela lei 13.964/2019, ratifica que a ampliação dos espaços de consenso “é um caminho sem volta” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 46). É preciso compreender, no entanto, o que antecede e justifica a inclinação legislativa e doutrinária pela criação desses mecanismos.

A sociedade contemporânea é marcada pela aceleração das relações. Fomentadas pelo desenvolvimento da tecnologia, o meio social foi incorporado no meio virtual. Com isso, abreviou-se o tempo da circulação das informações e por consequência, o consumo delas passou a ser de urgência. Não seria diferente no processo judicial.

Os meios de comunicação desempenharam um papel fundamental nesse processo de velocidade, pois possibilitaram que as pessoas se comunicassem de forma instantânea e acessassem informações em tempo real. Assim, tendo que lidar com um volume cada vez maior de informações, a sociedade passou a ansiar pela velocidade em todos os aspectos. Movimentar-se, comunicar-se, relacionar-se. Tudo passou a ser tempo e dinheiro.

Em destaque na sociedade atual, as redes sociais se tornaram espaços fundamentais para troca de informações. A partir delas, é possível acompanhar as notícias em tempo real, interagir com outras pessoas e estabelecer contatos. Com um recorte para a esfera criminal, é notória a relevância das imagens em tempo real e a capacidade que elas têm de provocar sentimentos no telespectador/usuário. As imagens/vídeos capturadas e expostas na televisão ou internet despertam emoções e sensações que nenhum outro meio de comunicação - jornal ou rádio - é capaz. Sobre este tema, discorre Aury Lopes Júnior (2021, p. 46):

O choque emocional provocado pelas imagens da TV - sobretudo as de aflição de sofrimento e morte - não tem comparação com o sentimento que qualquer outro meio possa provocar. Suplanta assim a fotografia e os relatos, a ponto de que, quando não há imagens, cria-se. A “reconstituição” das imagens não captadas passa a ser fundamental para vender a emoção não apreendida no seu devido tempo. Exemplos típicos são os programas policiais sensacionalistas que proliferam nas televisões brasileiras, fazendo, inclusive, reconstituições ainda mais dramáticas dos crimes ocorridos para “captura psíquica” dos telespectadores (JUNIOR, 2021, p. 46).

O abalo provocado pela notícia de um crime opera uma certa revolta populacional. Nesse sentido, com o aumento da criminalidade, buscou-se uma resposta rápida por parte do Estado, que detém a titularidade exclusiva do poder de punir, e assume o monopólio da justiça, para a contenção da violência.

O Estado, ao retirar do indivíduo a possibilidade de realizar a sua própria concepção de justiça, cria no cidadão a expectativa de que possui a capacidade para comandar questões públicas de segurança, e faz com que ele se sinta no direito de reivindicar caso a situação saia do controle.

Neste seguimento, a partir do atual cenário, questiona-se a funcionalidade do sistema criminal de um modo geral, pontuando, a elevada morosidade judicial, o aumento da criminalidade e o encarceramento em massa. O “volume gigantesco de acusações e processos, é óbvio que o sistema de administração de justiça (dos juízes de primeiro grau às cortes superiores, o congestionamento é colossal) não funciona adequadamente” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 93). Além disso, “diante da ineficácia do sistema de administração da justiça, agrava-se a percepção de impunidade, gerando um cenário fértil para os discursos punitivistas. Nada funciona, a sensação de impunidade cresce e a quantidade de crimes praticados só aumenta” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 93).

O que se percebe é que o sistema de justiça penal tal qual se apresenta não cumpre o seu papel. O sistema carcerário encontra-se “superlotado e absolutamente sem controle” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 93). Nele, “reina a barbárie, o domínio das facções, do crime organizado, da corrupção, e se retroalimenta o ciclo da violência urbana” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 93). De mais a mais, “as penitenciárias não cumprem a função ressocializadora da pena e após a reinserção do apenado no

meio social este sofre com os efeitos de uma condenação judicial, gerando um círculo vicioso da criminalidade” (COPPINI, 2020, p. 196)

Agora em relação à elevada morosidade judicial, questiona-se se a ação penal é uma via eficiente disponível ao Estado para a concretização do seu poder punitivo, visto que, atualmente, o tempo do processo ultrapassa o razoável. Nesse contexto, é notória a inclinação doutrinária e legislativa para a criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos, em destaque nesta pesquisa, a implementação de medidas que busquem descongestionar o sistema de justiça criminal. Enxerga-se, no sistema de justiça, a expansão da lógica de gestão empresarial e assim, a partir da análise dos custos e benefícios, se possa medir a performance do Estado na sua eficiência no emprego dos seus recursos (LOPES JUNIOR, 2020).

Sobre o tema, Silva (2020) sustenta que a criação de vias alternativas ao processo integral é ocasionada pelo reconhecimento por parte do Estado da sua incapacidade de conter as altas taxas de criminalidade e de operacionalizar o sistema de justiça criminal. Diante da sua dificuldade em desempenhar questões de segurança pública, o Estado busca selecionar o seu poder punitivo por meio da restrição da criminalização e punição de certas condutas. Ainda segundo o autor:

Essa adaptação estratégica só é possível pela coincidência das preocupações com contenção de gastos com uma percepção criminológica que via a criminalização de pequenos delitos como algo necessariamente estigmatizante e contraproducente. O emprego de vias alternativas à acusação formal, penalidades fixadas por atos negociais, audiências sumárias para delitos até então submetidos a processo integral, a descriminalização de condutas que antes eram rotineiramente levadas à justiça criminal - todas essas medidas geraram o efeito prático de restringir a criminalização e dotar o sistema de justiça criminal de economicidade, criando uma seletividade para o seu poder punitivo (SILVA, 2020).

Da mesma forma, analisa Vinicius Vasconcellos que a expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro, com a abreviação do processo, facilita a imposição da sanção. Nas palavras do autor:

[...] a justiça criminal negocial/consensual como modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo,

fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (VASCONCELLOS, 2015, p. 322).

Isto posto, o que se percebe é uma tendência de se buscar a celeridade processual a qualquer custo, de forma a dar satisfação às expectativas da população, que espera um resultado rápido e eficiente dos seus conflitos.

Sobre o tema, Aury Lopes (2021) aponta que o pacote “anticrime” é um forte exemplo da estratégia do governo para “acalmar” o público, no sentido de que algo está sendo feito para conter o avanço da violência, incluindo medidas como o combate ao crime organizado e à corrupção. Com essa postura da sociedade, “juízes são pressionados a decidirem “rápido” e as comissões de reforma, para criarem procedimentos mais “acelerado”, esquecendo-se que “o tempo do direito sempre será outro, por uma questão de garantia” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 47).

Neste mesmo sentido, referindo-se ao Acordo de Não Persecução Penal, promovido pelo pacote, disserta Natália Coppini (2021) que a implementação do acordo faz parte de uma tendência pela busca de medidas que aceleram o julgamento de processos ou simplificam procedimentos a implementação do acordo, fruto do clamor da sociedade por respostas imediatas aos crimes. Na dicção da autora:

Para o Estado, o acordo de não persecução penal significa a redução de gastos do judiciário e a otimização do sistema já existente (máquina estatal), pois a negociação penal não gera novos custos orçamentários, já que cria um novo sistema de justiça que aproveita a estrutura existente. A economia também se dá pela eliminação de várias fases do procedimento, tanto em primeiro grau de jurisdição quanto nos graus recursais, resolvendo o caso através de um acordo, elaborado de forma consensual, que por fim é homologado pelo Juiz, o qual irá analisar os critérios de legalidade. Assim, utiliza-se a máquina estatal de forma mais veloz e efetiva, com a otimização de recursos já existentes do Poder Público (COPPINI, 2020, p. 205-206).

É preciso compreender, no entanto, que nem sempre a aceleração é sinônimo de eficiência. O tempo regular do processo, especificamente do processo criminal, é importante para que haja oportunidade para as partes de produzirem suas provas e, ao final do “duelo”, para que haja segurança no julgamento (LOPES JÚNIOR, 2021).

O objetivo da celeridade processual não pode ser atingido às custas da garantia do contraditório e da ampla defesa, que são pilares do processo penal. Assim,

“[...] a urgência é um grave atentado contra a liberdade individual, levando a uma erosão da ordem constitucional e ao rompimento de uma regra básica: o processo nasceu para retardar, para demorar (dentro do razoável, é claro), para que todos possam expressar seus pontos de vista e demonstrar suas versões, e principalmente, para que o calor do acontecimento e das paixões arrefeça, permitindo uma racional cognição” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 51).

Na justiça criminal negocial/consensual há o afastamento das “regras do jogos” (ROSA, 2021) descritas no Código de Processo Penal, para então, a partir de uma conduta colaborativa das partes, se possa dar uma resposta à sociedade pelo crime cometido. O réu abre mão de sua posição de resistência e, em troca, ganha um benefício, como a redução da sanção penal (VASCONCELLOS, 2015).

Questiona-se, nesse sentido, se a simplificação processual, pautada na relativização de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, seria a melhor saída para garantir celeridade e eficiência à justiça criminal brasileira (VASCONCELLOS, 2018). No processo penal, lida-se com a liberdade do indivíduo e não é atoa que regras do jogo do processo criminal foram disciplinadas constitucionalmente para proteger o cidadão (LOPES JUNIOR, 2021). Assim, o processo penal não é um mero instrumento de realização da justiça, mas garantia fundamental do Estado de Direito Democrático.

No sistema de justiça negociada levanta-se, também, o questionamento acerca da voluntariedade da negociação diante da desigualdade entre as partes celebrantes. Nesse sentido, aponta-se se os termos do acordo poderiam realmente ser negociados entre a acusação e a defesa, ou se funcionam como uma espécie de contrato de adesão, como ocorre no direito civil brasileiro. Para Geraldo Prado, a negociação não pode ser legitimada pela autonomia de vontade, pois cuida-se de uma base excessivamente desigual e frágil:

“os desníveis socioeconômicos ainda vivos na sociedade brasileira interditam a pretensão de garantir ao sujeito, principalmente ao sujeito investigado/imputado, condições de exercer plenamente suas potencialidades e, pois, posicionar-se conscientemente diante da proposta de transação, compreendendo seu largo alcance como instrumento de política criminal” (PRADO, 2003, p. 224).

Em sua obra, Vinicius Vasconcellos observa que a ampliação da justiça negocial no Brasil, pautada em exemplos estrangeiros, mais especificamente acordos celebrados por meio de barganhas, a partir da abreviação procedimental e das garantias processuais penais não são opções legítimas para a concepção de justiça num Estado Democrático. Discorre o autor:

[...] os acordos entre acusação e defesa para imposição de sanção penal a partir do reconhecimento de culpabilidade em troca de benefícios não são opções adequadas e legítimas à justiça penal de um Estado Democrático de Direito, por acarretarem inevitáveis violações a premissas fundamentais do processo penal democrático – necessariamente concebido como instrumento de limitação do poder punitivo estatal – ao inviabilizar o exercício da defesa, distorcer os papéis dos atores do campo jurídico-penal, aumentar exponencialmente a possibilidade de condenações de inocentes, ocasionar punições ilegítimas pelo exercício do direito ao processo, desvirtuar a presunção de inocência e o contraditório, dentre outras críticas patentes (VASCONCELLOS, 2015, p. 333).

Ainda neste tema, Lopes Junior (2020) também destaca a sensibilidade da negociação no processo penal. A celebração de acordos entre o Ministério Público e o investigado/acusado pode transformar o processo penal “num mercado persa” (2020, pg. 1238/1239) pois “conduz a um afastamento do Estado-juiz das relações sociais, não atuando mais como interventor necessário, mas apenas assistindo de camarote ao conflito” (LOPES JUNIOR, 2020, pg. 415). Assim conclui o autor:

A lógica negocial, se banalizada, transforma o processo penal num mercado persa, no seu sentido mais depreciativo. Constitui, também, verdadeira expressão do movimento da lei e ordem, na medida em que contribui para a banalização do Direito Penal, fomentando a panpenalização e o simbolismo repressor (2020, pg. 1238/1239).

O processo penal existe senão como instrumento de proteção dos direitos fundamentais do cidadão, não se permitindo que seja utilizado como mero meio para a consecução de finalidades. Nesse sentido, “simplificar os procedimentos, abreviar prazos e contornar as formas, gera um gravíssimo problema, pois no processo penal, a forma é garantia, enquanto limite ao poder punitivo estatal” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 50).

Para o autor, o processo penal deve ser agilizado pelo viés garantista, com a prestação de uma jurisdição de qualidade. Para o autor, a aceleração utilitarista da

pena-processo como tem sido feito na justiça negociada nada mais é do que um atropelamento de garantias processuais, e as consequências dessa via devem ser observadas pela “perspectiva de quem o sofre” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 128).

Assim, a celeridade processual não é o único objetivo a ser perseguido. O Poder Judiciário, além de ser ágil, deve ser eficaz, ou seja, deve produzir bons resultados (decisões justas, baseadas na legislação vigente). A fim de adequar procedimento ao desenvolvimento da sociedade, é preciso encontrar um equilíbrio entre a celeridade e a eficiência processual. A celeridade processual não pode, portanto, ser atingida a partir do atropelamento dos direitos e garantias fundamentais, devendo ser compatibilizada com a eficiência do processo, de modo a garantir a justiça (LOPES JUNIOR, 2021).

Em outras palavras, a eficiência é a relação entre a qualidade do resultado e o tempo gasto para alcançá-lo. Portanto, um processo que é concluído rapidamente, mas que não produz um bom resultado, não pode ser considerado eficiente.

Ante o exposto, faz-se necessário, neste momento, observar quais são os desdobramentos que a implementação dessa modalidade de justiça ocasiona no sistema penal brasileiro. Além disso, é preciso compreender a mitigação do princípio da necessidade e da obrigatoriedade frente aos acordos criminais.

### **2.3 Adequação dos acordos criminais ao sistema processual brasileiro**

Como já dissertado, o Direito Processual Penal é o ramo do Direito que regula a atividade jurisdicional penal, ou seja, a atividade do Estado que tem por objetivo a aplicação da lei penal, a punição de criminosos e a garantia da ordem pública. Os sistemas processuais penais são os conjuntos de regras que disciplinam a matéria do processo penal, em seus aspectos substantivo e adjetivo. É nesse sentido que temos a classificação básica dos sistemas processuais em inquisitivo, acusatório e misto (COPPINI, 2020).

A partir da análise da existência de características/elementos mais garantistas ou punitivistas na legislação processual penal vigente, é possível medir a

aproximação ou o distanciamento político de um país com a ordem democrática. Além disso, é possível compreender as escolhas legislativas no tocante à positivação dos direitos e garantias individuais. Em outras palavras, a estrutura do processo penal funciona como um "termômetro" da democracia (LOPES JUNIOR, 2020).

Sobre o tema, afirma COPPINI (2020):

“na medida em que o Estado se aproxima da ideologia punitiva/autoritária, mais reduzidas são as garantias do Réu, aproximando-se do sistema inquisitório. Por outro lado, quanto mais liberatório/democrático o Estado, maiores são as garantias conferidas ao Réu, aproximando-se do sistema acusatório” (COPPINI, 2020).

Ao longo da história, foram experimentados momentos de predominância de cada um dos sistemas processuais. Até o século XII predominou o sistema acusatório, que adota a distinção entre as funções de acusar e de julgar, diferenciando, assim, a atuação do juiz e do órgão investigador/acusador no processo criminal (LOPES JUNIOR, 2020). Há, nesse sentido, uma configuração triangular no procedimento, onde o juiz está acima, atuando como um espectador e aguardando a gestão das provas pelas partes, acusação e defesa, que estão localizadas nos pólos angulares.

No sistema acusatório, a investigação e a iniciativa da persecução penal ficam a cargo Ministério Público. O juiz, atua como um árbitro (terceiro imparcial), que decide se o acusado é culpado ou inocente de acordo com as provas apresentadas exclusivamente pelas partes. Nesse modelo, predomina o princípio da igualdade entre acusação e defesa, que detém oportunidades iguais durante o processo.

A partir do século XII, diante do aumento da criminalidade e do anseio social por uma melhor gestão pública, o sistema processual acusatório foi sendo gradativamente substituído pelo inquisitório, que predominou até o final do século XVIII (LOPES JUNIOR, 2020).

No modelo inquisitivo, o juiz é a figura central do processo. É ele a autoridade que irá apurar/investigar a infração penal e também a que irá julgar o fato. A desigualdade entre as armas à disposição do acusado e à disposição do



acusador-julgador é expressiva. Assim, “não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juizator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 56).

Dentre as características marcantes do sistema inquisitório, destaca-se a aglutinação das funções nas mãos do juiz, a sua possibilidade de atuação de ofício, a sua iniciativa probatória e, por último, a ausência de contraditório pleno. (LOPES JUNIOR, 2020).

Sendo a instrução processual realizada pelo magistrado, de forma centralizada e discricionária, não há neste modelo a participação efetiva da defesa. No modelo inquisitivo, “o Acusado era visto não como um sujeito de direitos, mas sim como um objeto do processo, pelo qual, esse sistema se caracteriza por ser totalmente incompatível com os direitos e garantias previstas no texto constitucional” (TÁVORA e ARAÚJO, 2020 *appud* COPPINI, 2020, p. 199).

Em relação ao sistema processual brasileiro contemporâneo, apesar de existirem divergências quanto à predominância de um ou outro modelo, a maior parte da doutrina afirma que o nosso sistema atual é misto (LOPES JUNIOR, 2020), Isto é, apresenta características tanto do sistema inquisitório quanto do acusatório, onde “predomina o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório, na processual” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 54).

No cenário brasileiro encontramos um processo penal inquisitório, cuja gestão das provas incumbe ao juiz, e uma determinação constitucional por um processo penal acusatório, “fundando no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 65). Na dicção de Aury Lopes:

“a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 60).

Apesar da sua aparência “mista”, o autor aponta que essa definição do sistema processual brasileiro é “reducionista, na medida em que atualmente todos os sistemas são mistos, sendo os modelos puros apenas uma referência histórica” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 61). Ou seja, em que pese a presença de características de ambos os sistemas, tornando-o aparentemente “misto”, entende-se que essas características são sempre secundárias e, para classificar um sistema processual, é preciso analisar a sua essência, seu princípio unificador, que é sempre puro, acusatório ou inquisitório.

A Lei nº 13.964/2019 apresentou novos rumos para essa controvérsia ao implementar o artigo 3º-A no Código de Processo Penal, cuja eficácia encontra-se suspensa por decisão liminar do Ministro Luiz Fux. Ao determinar que: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”, o referido artigo inaugurou uma nova determinação.

Com a sua entrada em vigor, promover-se-á uma “filtragem constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório”, além do “abandono da cultura inquisitória e a assunção de uma postura acusatória por parte do juiz e de todos os atores judiciários” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 65). Enquanto suspenso:

“o processo penal segue com a estrutura inquisitória (do CPP) em confronto direto com o modelo acusatório desenhado pela Constituição (e também pelo art. 3º-A suspenso). Mas manteremos nossas considerações, não só porque o(s) dispositivo(s) pode(m) entrar em vigor, mas também porque reflete(m) um avanço importante para o processo penal e serve(m) como fundamentação teórica para criticar o superado modelo do CPP” (LOPES JUNIOR, 2020).

A partir dessa definição questiona-se se os acordos criminais seriam compatíveis com o sistema processual acusatório ou seja, se a justiça negocial compreende os direitos constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência.

Para Aury Lopes, a justiça penal negociada é incompatível com o modelo acusatório, ou seja, “as teses de que as formas de acordo são um resultado lógico do “modelo acusatório” e do “processo das partes” é totalmente ideológica e

mistificadora” pois se resume a definir unicamente o modelo como a “separação entre o juiz e a acusação, na igualdade entre acusação e defesa, na oralidade e publicidade do juízo” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 253). Ainda segundo o autor, o sistema acusatório define uma série de garantias ao réu, que são dele sensibilizadas pela prática de negociação. Nesse sentido, é preciso analisar com cuidado a ampliação da justiça negocial, principalmente diante da realidade brasileira pois o “furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao "acordo" vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra”. Não somente, “o panorama é ainda mais assustador quando, ao lado da acusação, está um juiz pouco disposto a levar o processo até o final, quiçá mais interessado que o próprio promotor em que aquilo acabe o mais rápido e com o menor trabalho possível” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 254).

Ainda no tocante à sensibilidade da negociação na justiça criminal, passa-se, agora, a observar a relativização do princípio da necessidade.

#### **2.4 Relativização do princípio da necessidade**

Para observar a problemática é preciso debater a própria existência do processo penal. Para que ele serve? A serviço de quem ele trabalha? Além disso, questiona-se a necessidade do processo, referindo-se agora à ação penal. Qual a importância do respeito às formalidades processuais para a concretização da justiça? A repercussão da implementação da justiça penal negociada é positiva para o acusado?

A resposta para estas questões não é simples, visto que o processo penal encontra-se inserido em uma estrutura social complexa. Tamanha é a relevância do tema que o doutrinador Aury Lopes dedica o primeiro capítulo de seu manual de Direito Processual Penal (2020) para dissertar sobre a necessidade da existência do processo, ou melhor, o princípio da necessidade. Segundo o autor:

“Existe uma íntima relação e interação entre a história das penas e o nascimento do processo penal, na medida em que o processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que condiciona o exercício do poder de penar (essência do poder punitivo) à

estrita observância de uma série de regras que compõe o devido processo penal” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 43).

Em resumo, o princípio da necessidade delimita uma relação interdependente entre o delito, a pena e o processo. Assim, o processo penal funcionaria como “caminho necessário para a pena” em outras palavras, “não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 45).

O direito processual penal compreende um conjunto de regras e princípios que regulam a aplicação da pena, sendo o processo, o meio necessário para que o Estado cumpra sua função de garantir a ordem pública e a segurança social. A principal finalidade deste ramo do direito é, ou deveria ser, a proteção dos direitos e garantias do cidadão, assegurados constitucionalmente. Ou seja, para que a relação entre o delito, a pena e processo seja efetiva, é preciso que o processo penal seja conduzido de acordo com os princípios constitucionais.

Atrelado ao princípio da necessidade, encontra-se o princípio do devido processo legal. Uma vez necessário o processo, se não para a observância do devido processo legal, ou melhor, para o cumprimento das regras e princípios, estabelecidos previamente na legislação. Elencado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, o diploma prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e garante ao indivíduo o direito a um julgamento justo, por um juiz imparcial, observados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por meio deste princípio, busca-se instrumentalizar, por meio de regras, o procedimento, para que diante de um delito, se possa estabelecer legalmente uma pena.

O processo penal, assim como um jogo ou uma guerra, se insere num cenário de risco, e por isso, é necessário que se estabeleça um sistema, ainda que mínimo, de regras e limites (LOPES JUNIOR, 2021). Sem as regras do devido processo legal, o processo penal se torna um espaço de arbitrariedade e de violação dos direitos dos acusados. Ainda, segundo Aury Lopes:

O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal). (LOPES JUNIOR, 2021, p. 45-46).

Em resumo, não é possível pensar em um sistema de justiça criminal sem pensar num sistema mínimo de garantias. Sempre que se busca construir um sistema de justiça criminal, é preciso estabelecer um conjunto de garantias processuais para os indivíduos envolvidos (LOPES JUNIOR, 2021).

Ocorre que, a crescente implementação da justiça negocial no Brasil, por meio dos acordos despenalizadores, promovem a relativização da concepção tradicional do princípio da necessidade (LOPES JUNIOR, 2020). Assim, a ampliação da antecipação da aplicação da pena sem a necessidade do processo “é um caminho sem volta” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 46).

Após observar passa-se, agora, a discorrer sobre o cenário social que contextualiza a promoção da justiça penal negociada, além de observar os desdobramentos contrários à sua implementação.

## **2.5 Relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública**

Com a implementação do acordo de não persecução penal, medida pré-processual que busca evitar o processo, surge o debate sobre a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Apesar de não explicitamente, a maior parte da doutrina e da jurisprudência brasileira apresentam o princípio da obrigatoriedade como um princípio constitucional, principalmente pela leitura do artigo 129, I, da Constituição Federal, que define a função institucional do Ministério Público de promover, na forma da lei, a ação penal pública.

Além disso, enxerga-se o princípio da obrigatoriedade da ação penal no artigo 24 do Código de Processo Penal, na medida em que “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou

de quem tiver qualidade para representá-lo”. Pela leitura do artigo, atenta-se à escolha semântica utilizada pelo legislador ao inserir a palavra “será”, vinculando, assim, a atuação positiva do órgão acusador no oferecimento da denúncia. Nas palavras de Aury Lopes, “estando presentes os requisitos legais para o exercício da ação penal, deverá o Ministério Público oferecer a denúncia. Mas cada vez mais esse “deverá” está sendo mitigado” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 351).

A introdução dos mecanismos consensuais de aplicação da pena, a partir da Lei 9099/95, promoveu o que chamam alguns autores de “discricionariedade regrada ou moderada”, pela qual o órgão acusatório passou a ter maior liberdade de dispor da ação penal, nas hipóteses legais cabíveis” (MASI, 2020, p. 271). Nessa mesma lógica, promoveu-se, no âmbito processual penal, a possibilidade de aplicação de um critério de oportunidade. Na dicção de Vinicius Vasconcellos (2015, p. 24-25):

[...] oportunidade (ou não-obrigatoriedade) autoriza o não oferecimento da denúncia ou a suspensão do processo penal conforme opção do órgão acusador estatal (em regra sob a anuência da defesa) com fundamento em critérios utilitários, político-criminais, econômicos, etc., os quais podem ser definidos em Lei, em um cenário de legalidade, ou não, em um panorama de discricionariedade [...] (VASCONCELLOS, 2015, p. 24-25).

Por meio desta determinação, pensando numa nova compreensão do princípio da obrigatoriedade, a discricionariedade do Ministério Público estaria vinculada à legalidade. Assim, o órgão acusador apenas poderia “abrir mão” da ação penal nos casos previamente dispostos pela legislação.

Dessa forma argumenta Cabral (2022, p.37):

A ideia importante da obrigatoriedade é a que não pode o Ministério Público, sem justa causa, simplesmente abrir mão de dar uma resposta às investigações penais maduras e viáveis que se encontram em seu poder. Assim, tal interpretação deixa claro, que o Ministério Público não pode perseguir arbitrariamente alguns, nem conceder favores ilegítimos para determinadas pessoas (CABRAL, 2022, p. 37).

Ainda segundo, a obrigatoriedade e a oportunidade podem coexistir e não estão numa relação de exclusão. Enxergar a obrigatoriedade como uma “imposição cega” faz com que o processo penal não acompanhe o desenvolvimento da sociedade e as novas modalidades de solução de conflitos.

### 3 O INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Feitas as considerações sobre a justiça penal negociada, passa-se, neste capítulo, a observar com maior aprofundamento o instituto do acordo de não persecução penal, que é objeto central deste trabalho monográfico.

O acordo de não persecução penal foi inicialmente instituído pela Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Nela, o *Parquet* dispõe sobre os procedimentos investigatórios criminais a cargo do MP e busca, por meio da lógica negocial, conferir maior celeridade e economia processual ao sistema de justiça criminal.

Dentre os motivos apontados pelo Ministério Público para a promoção do novo mecanismo negocial, destaca-se:

[...] necessidade de modernização das investigações com o escopo de **agilização, efetividade** e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa; **grifo nosso**  
[...] a **carga desumana de processos** que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto **desperdício de recursos**, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais; **grifo nosso**  
[...] a exigência de **soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves**, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e **minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral**, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, **reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais**, [...] <sup>1</sup> **grifo nosso** (BRASIL, 2017).

A Resolução apresentada pelo órgão acusador ratifica a tendência contemporânea pela introdução de medidas alternativas ao processo criminal regular, com o intuito de descongestionar a justiça criminal brasileira. Nas palavras de Sandro Carvalho, Promotor de Justiça do Ministério Público do Maranhão, o acordo de não persecução penal é:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n° 181/2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

[...] um negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o investigado (devidamente assistido por advogado/defensor), notadamente na fase de investigação de um ilícito penal, necessariamente homologado judicialmente, onde o investigado assume a responsabilidade do fato delituoso investigado, aceitando voluntariamente a cumprir determinadas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e pugnar pela extinção de punibilidade, caso o acordo seja integralmente cumprido (BRASIL, 2017).

O mecanismo negocial proposto pelo Ministério Público foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.964/19 e materializado no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Trata-se de um negócio jurídico pré-processual, que funciona como alternativa à ação penal.

Por meio do acordo de não persecução penal, pode o Ministério Público estabelecer negócio jurídico com o investigado em caso de confissão pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos. Ao final, cumpridas as condições estipuladas no acordo, será declarada extinta a punibilidade, inexistindo quaisquer anotações criminais para fins de reincidência ou maus antecedentes. Deve, no entanto, ficar registrado o acordo apenas para impedir uma nova celebração no prazo de cinco anos. Assim dispõe o art. 28 - A Código de Processo Penal:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (BRASIL, 2017).

Para uma compreensão mais detalhada do instituto, passa-se, neste momento, a abordar os requisitos, as vedações e as condições da celebração do acordo de não persecução penal.

### **3.1 Requisitos para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal**

O caput do artigo 28-A do CPP dispõe os requisitos, cumulativos, para o oferecimento do acordo de não persecução penal: (i) não ser caso de arquivamento;



(ii) o investigado precisa confessar a prática delituosa; (iii) não ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça; (iv) a pena mínima do delito precisa ser inferior a 4 anos e (v) o acordo precisa ser medida necessária e suficiente para a prevenção do crime.

O primeiro requisito a ser observado é não ser o inquérito caso de arquivamento, ou seja, estarem presentes as condições de admissibilidade da acusação (LOPES JUNIOR, 2020)<sup>2</sup>. Para que não seja arquivado, (i) o inquérito deve estar relacionado a um fato aparentemente criminoso (*fumus comissi delicti*); (ii) não estarem presentes causas de extinção da punibilidade, como exemplo, a prescrição; (iii) deve ser o Ministério Público parte legítima para atuar na causa, sendo a ação penal pública e, por fim, (iv) deve existir justa causa.

Deve-se, no entanto, atentar ao requisito da justa causa pois trata-se de uma condição da existência de elementos informativos e probatórios mínimos que ensejariam o oferecimento de denúncia. Desta maneira, o acordo de não persecução penal não pode funcionar, para a investigação, como meio de obtenção da justa causa (CABRAL, 2022 p. 117).

O segundo requisito é a realização de confissão circunstancial da prática delituosa pelo investigado. Pelo termo “circunstancialmente” entende o Promotor de Justiça Sandro Carvalho que a confissão deve ser integral, completa, minuciosa, com todos os detalhes e particularidades da prática delituosa, inclusive com relato de eventual participação de terceiro no delito (CARVALHO, p. 251). Há, no entanto, certa divergência doutrinária acerca da opção legislativa pelo termo “circunstancialmente” na redação do artigo 28-A do CPP, em substituição ao “circunstanciadamente” inicialmente previsto na Resolução n° 181/2017.

Quanto a este requisito, salienta-se que um maior aprofundamento e uma abordagem mais específica será realizada no capítulo 4 deste trabalho.

---

<sup>2</sup> Lopes Junior, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

Em seguida, para que seja celebrado o ANPP, o delito deve ter sido praticado com a ausência de violência ou grave ameaça e possuir pena mínima inferior a 4 anos. Para a aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, devendo incidir a proporção máxima nas causas de diminuição e a mínimo em relação às causas de aumento, pois o que se busca é a pena mínima cominada (LOPES JUNIOR, p. 316).

Por último, o artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece a necessidade de ser o acordo de não persecução penal medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. O legislador, no entanto, não estabeleceu os parâmetros legais de delimitação da suficiência ou não do ANPP. Assim, questiona-se a intenção do legislador se não a de promover a discricionariedade do Ministério Público para oferecer o acordo.

Para Cabral (2022), esse requisito compreende as finalidades político-criminais do direito penal e processual penal. Nesse sentido, estabelecer a necessidade de “prevenção e reprovação do crime” demonstra a postura preventiva do direito penal, promovendo a equivalência do ANPP à função mista e retributiva da pena. Ainda segundo o autor, para o cumprimento desse requisito, é preciso que se analisem (i) objetivamente, a presença de um injusto mais grave, as circunstâncias do crime e as consequências do fato; e (ii) subjetivamente, a presença de uma maior culpabilidade do agente, examinando o grau de reprovabilidade pessoal do autor em relação ao crime.

Cumpra esclarecer que em relação ao não oferecimento, apontam Thiago Diniz Nicolai e Ana Paula Barcelos Dias (2022) que a justificativa não deve ser realizada por afirmações genéricas, pelo contrário, deverá ser justificada em dados concretos, sob pena de ausência de interesse de agir do órgão acusador. Na dicção dos autores:

A negativa ministerial, quando cabível, deve se basear em dados concretos do fato delituoso, na culpabilidade, caso entendida mais acentuada, por motivos a serem explicitados na recusa. Da mesma forma que a gravidade

abstrata do delito não serve para fundamentar qualquer decisão na seara penal, o Ministério Público deve expor os motivos, circunstâncias e consequências do delito para o qual o acordo não seria suficiente e necessário para repressão e prevenção do fato criminoso (DINIZ; DIAS, 2022).

Explanados os requisitos do acordo de não persecução penal, passa-se a apresentação das causas impeditivas da sua celebração.

### **3.2 Causas impeditivas para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal**

O parágrafo segundo do artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe as causas impeditivas do oferecimento do acordo de não persecução penal:

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:  
I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;  
II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;  
III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e  
IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BRASIL, 1941).

A vedação do oferecimento se for cabível transação penal está relacionada à ideia de maior gravidade do acordo de não persecução penal. A transação penal está disciplinada na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e abarca as infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é inferior ou igual a 2 anos, cumulada ou não com multa. Assim, a proibição busca impedir uma possível confusão de uma dupla incidência (CABRAL, 2022).

Nota-se, no entanto, que a legislação permite a aplicação do ANPP nos casos de cabimento da suspensão condicional do processo, prevista na Lei 9.099/95, por dois motivos. O primeiro deles é a ausência de vedação expressa, e o segundo a própria redação do artigo 28-A, §11, do CPP ao delimitar que “O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo” (CABRAL, 2022).

Cumpra observar, inclusive, que o Acordo de Não Persecução Penal é a medida mais benéfica para o acusado. Assim, sem adentrar na discussão da possibilidade da celebração do ANPP em processos em curso, poderia o acordo ser oferecido ao réu no lugar da suspensão condicional.

Em seguida, há o impedimento de celebração do acordo de não persecução penal caso o investigado seja reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações penais pretéritas forem insignificantes.

No tocante às infrações pretéritas insignificantes, cumpre observar que o legislador não se atentou em definir um critério para delimitar quais seriam as infrações. Segundo o autor Aury Lopes, este “é um critério vago e impreciso, que cria inadequados espaços de discricionariedade por parte do MP” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 317).

Além disso, defendem os autores Almeida e Costa (2020) que a não delimitação torna possível o surgimento de duas correntes. Uma primeira corrente entende que a insignificância deve ser reconhecida com base na atipicidade material, isto é, na ausência de tipicidade da conduta, considerando-se, inclusive, as consequências do ilícito. Em contrapartida, uma segunda corrente entende, de maneira mais ampliativa, que o benefício da insignificância deve ser concedido nas hipóteses das infrações de pequena repercussão social ou econômica.

Já para Cabral (2022), a intenção do legislador ao delimitar “exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas” foi a de criar uma exceção para a celebração do acordo àqueles que, mesmo cometendo crimes de maneira habitual, reiterada ou profissional, os cometeram de maneira não relevante/insignificantes. Como exemplo, cita o autor:

se uma pessoa é presa furtando um aparelho de som de uma loja de departamentos e sobrevierem substanciais informações nos autos no sentido de que, esse mesmo agente, por outras três vezes, já havia subtraído bombons do mesmo estabelecimento, ainda assim, será possível fazer o ANPP para esse crime de furto do aparelho. Isso porque as

infrações anteriores, que caracterizaram a reiteração, foram insignificantes. Ou, para utilizar as palavras da lei, não há vedação, quando "insignificantes as infrações penais pretéritas" (CABRAL, 2022).

Ainda em relação às causas impeditivas, o inciso IV do §2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal delimita que o ANPP não poderá ser celebrado “nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor”.

A interpretação da violência cometida no âmbito doméstico ou familiar, onde não importa o sexo da vítima, compreende as não físicas, tendo em vista que o caput do artigo do artigo 28-A do CPP já havia vedado o ANPP nos casos de “violência ou grave ameaça”. A violência, neste âmbito, compreende a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral (CABRAL, 2022).

Em seguida, observar-se-ão as condições a serem estabelecidas no acordo de não persecução penal.

### **3.3 Condições a serem acordadas entre as partes**

Demonstrados requisitos e as causas impeditivas para a celebração do ANPP, passa-se, de maneira não exaustiva, a discorrer as condições a serem acordadas entre as partes.

O rol de condições a serem acordadas, cumulativa e alternativamente, entre o Ministério Público e o investigado, no acordo de não persecução penal, está disposto nos incisos I a V, do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Dentre as condições, apresenta-se a possibilidade de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, de prestar serviço à comunidade, de pagar prestação pecuniária, ou cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público. Para os autores Anna Carolina Canestraro Túlio Felipe Xavier Januário, as quatro primeiras seriam condições obrigatórias e, a última, uma “cláusula aberta de negociação”.

Em destaque, encontra-se a reparação do dano que, apesar de tímida, se mostra uma relevante providência quanto à participação da vítima no Acordo de Não

Persecução Penal (KERSHAW; OLIVEIRA, 2021). É, se não, “um meio eficiente e palatável de concretizar formas alternativas de responsabilização criminal a partir da valorização do ofendido e também a justiça restaurativa” (BONAVIDES; SOUZA; SILVA, 2020, p. 337). Além disso, o inciso I do artigo 28-A do CPP aponta a tendência de valorização da vítima no processo penal, ou seja, cuida-se de uma política “pela informalização da justiça, o apelo à restituição como sanção e os movimentos pela reconciliação e a justiça social influenciaram esse processo” (BONAVIDES; SOUZA; SILVA, 2020, p. 335).

O ressarcimento ou a restituição são mais facilmente observados nos crimes patrimoniais. No entanto, nada impede que seja aplicado inclusive nos casos de tutela coletiva, em que a ofensa seja de cunho moral. Assim defendem Gregório Assagra de Almeida e Rafael de Oliveira Costa (2020, p. 158):

a tutela não se limita, no âmbito processual penal coletivo, à reparação dos danos materiais causados pelo crime. Ao contrário, abrange também o dano moral coletivo, uma vez que o artigo 387 do CPP não exclui essa modalidade de dano, estabelecendo apenas que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para a reparação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (ALMEIDA; COSTA, 2020, p. 158).

Outro ponto em destaque é a possibilidade do investigado cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal. De maneira genérica, o legislador conferiu ao órgão acusador a discricionariedade de adequar, juntamente com o investigado, outra medida que se adeque ao caso, ratificando a tendência restaurativa do modelo negocial.

#### 4 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Após a análise da justiça penal negociada, dos princípios processuais penais, e da natureza jurídica do ANPP, passa-se, neste último capítulo, a discorrer sobre a confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal. Esse é um dos requisitos centrais do acordo, e também um dos pontos mais polêmicos do instrumento.

Diante da relevância do tema, é preciso questionar a intenção do legislador ao exigir a confissão do investigado para a celebração do ANPP. Além disso, torna-se necessário debater a sua compatibilidade com a legislação constitucional, e com o princípio da presunção de inocência.

Pela leitura do caput artigo 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal somente poderá ser celebrado caso o investigado confesse a prática do delito. É o que exige o legislador, quando condiciona a celebração à confissão: “**tendo** o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal” (grifo nosso).

Em relação aos termos “formal e circunstancialmente”, descritos no referido artigo, entende-se que formalmente, a confissão ocorre quando o investigado registra em áudio ou vídeo a sua declaração (artigo 18 da Resolução 181/17 do CNMP) ou reduz a termo, preenchendo e assinando um documento específico, conhecido como “termo de confissão”, que deverá ser juntado aos demais documentos para fins de homologação. Insta salientar que a confissão deve ser realizada numa audiência extrajudicial específica, que deverá ser gravada, em que o investigado esteja acompanhado do seu defensor e do membro do Ministério Público (CARVALHO, 2020).

Ocorre que, tratando-se de medida recente, e que logo em seguida, experimentou o advento da pandemia da Covid-19, com a necessidade do distanciamento social, a Orientação nº 40 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF autorizou a realização de acordos por meios exclusivamente eletrônicos,

como e-carta e e-mail, admitindo que a confissão conste em documento escrito devidamente assinado pelo autor do fato e seu procurador.

Já em relação ao termo “circunstancialmente”, defende-se que a confissão precisa estar acompanhada das circunstâncias do crime ou seja, “a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham uma coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento” (SOUZA, 2019). Para isso, a confissão:

(...) não pode ser uma confissão magra, simplesmente confirmando o objeto da investigação. Deve ser algo detalhado, estando acompanhada de narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática criminosa, a ponto de transmitir consistência e veracidade. Deverá, portanto, falar livremente, com suas próprias palavras, sem conduções e sem o auxílio de terceiros, a respeito dos fatos apurados na investigação, além disso não poderá ser uma confissão parcial, deverá incluir autores e partícipes, além do que não poderá ser uma confissão qualificada, nem retratada (CABRAL, 2022, p. 128).

Nota-se, que a exigência de confissão por parte do investigado faz com que o ANPP, enquanto medida despenalizadora que se propõe, não acompanhe os demais mecanismos de justiça penal negociada - composição de danos civis, transação penal e suspensão condicional do processo - que nasceram com a justificativa de conferir maior celeridade e economia processual. Há, pelo contrário, uma certa confusão com o instituto da delação premiada, cuja confissão é o elemento central para a obtenção de provas.

Na colaboração premiada, a confissão se justifica a partir de um cenário onde há o concurso de agentes, um verdadeiro esquema criminoso, cujas as declarações são relevantes para o sucesso das investigações, por isso, distingue-se “da barganha em razão da inerente incriminação de terceiros” (VASCONCELLOS, 2015, p. 324).

Assim, a confissão realizada no âmbito do ANPP não pode ser confundida com aquela realizada no acordo de colaboração premiada. Esse argumento poderia ser aproveitado a fim de justificar a utilização dessa confissão, pelo Ministério Público, no caso de descumprimento e de uma eventual ação penal.



As finalidades do acordo de não persecução penal e da colaboração premiada são completamente distintas, enquanto o primeiro busca evitar o processo, o segundo tem como objetivo a produção de provas. É o defende o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no HC 185.913:

[...] diferentemente da colaboração premiada, o ANPP é um mecanismo de barganha em sentido amplo, mais próximo da transação penal, e, portanto, sem finalidades probatórias. O objetivo do ANPP não é, nem pode ser (sob pena de um inadmissível retorno inquisitório) obter a confissão do imputado. Trata-se de instrumento de consenso, que busca a conformidade da defesa para se submeter imediatamente às sanções acordadas.

Por isso, é no mínimo questionável que o investigado não possa apenas declarar que ‘sim, no dia X, do ano X, cometeu o crime do artigo X do Código Penal’, tendo ele que convencer o órgão acusador de que cometeu o crime, com uma confissão robusta, detalhada, incluindo autores e partícipes do crime.

#### **4.1 Apontamentos sobre a necessidade da confissão**

Apesar do entendimento majoritário de que a confissão não pode ser utilizada como prova, ou pelo menos, não é o que se propõe com o instituto, o que justificaria a exigência da confissão para a celebração do ANPP? Estaríamos ainda “no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrepender-se, para assim buscar a remissão de seus pecados”? (LOPES JUNIOR, 2020)

Para tentar esclarecer qual a intenção do legislador ao exigir a confissão do investigado para a celebração do acordo de não persecução penal, são muitas as teorias doutrinárias.

O autor Rodrigo Cabral (2022) aponta a existência de uma dupla razão para a sua exigência. A primeira delas seria uma função de garantia, uma vez que, confessando o crime, o Ministério Público possuiria fundamentos sólidos de que não estaria praticando uma injustiça ao celebrar um acordo com um inocente. A segunda seria uma função processual, pois, em caso de descumprimento, revelaria uma importante vantagem processual ao órgão acusador.

A função de garantia pode ser rebatida pela afirmação de que a justa causa é pressuposto ao oferecimento do acordo, ou seja, o Ministério Público deve estar convicto de que o investigado é o autor do crime, possuindo elementos suficientes para propor uma ação penal. Portanto, não precisaria de uma confissão para não praticar uma injustiça. A simples aceitação do ANPP poderia confirmar a intenção do investigado pela celebração da justiça. Sobre o tema, aponta Sandro Carvalho Lobato de Carvalho (2020, p. 257):

Só cabe acordo de não persecução penal quando o Ministério Público já possuir todos os elementos suficientes para a ação penal. É dizer, quando já estão plenamente preenchidas as condições da ação penal. A justa causa e demais elementos para a denúncia já estão presentes. Isto é um outro requisito do ANPP: não ser caso de arquivamento. Havendo elementos para a denúncia, o Ministério Público passa a analisar o cabimento do ANPP. Logo, não é a confissão por ocasião da celebração do acordo de não persecução penal que fundamentará a *opinio delict* do Ministério Público, posto que esta já estará formada quando da audiência extrajudicial para a formulação do ANPP (CARVALHO, 2020, p. 257).

A segunda função é mais fácil de ser compreendida. Não justificável pelo viés processual, porém mais facilmente percebida.

De imediato, da maneira que é exigida, imprescindível à celebração, e divergente dos demais acordos com finalidade semelhante (transação penal, suspensão condicional e composição civil de danos), a confissão parece não ser um ato louvável para “proteger um inocente”. Para os autores Alexandre Ayub Dargél e Christian Corsetti (2021), a necessidade da confissão encontra lógica na origem do acordo de não persecução penal.

O ANPP originou-se no artigo 18 da Resolução 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja redação foi posteriormente alterada pela Resolução nº 183/18. Em sua redação original, o acordo de não persecução penal poderia ser proposto caso o investigado confessasse formal e detalhadamente a prática do delito e indicasse as eventuais provas de seu cometimento:

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este **confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas**

**de seu cometimento**, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não (grifo nosso) (BRASL, 1941).

Frisa-se que, na redação original, além de declarar os detalhes, o investigado deveria indicar as eventuais provas de crime. Por isso, não é espantoso que a exigência da confissão seja feita para a celebração de um acordo, tendo em vista que foi elaborado pelo órgão acusador. Pensando no processo criminal como um duelo, é coerente que as partes tentem produzir armas (provas).

A exigência da confissão na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público seria justificada pela lógica punitivista do órgão acusador, no entanto, o legislador não poderia “ter caído nesta armadilha”, como defendem os autores Alexandre Ayub Dargél e Christian Corsetti (2021):

É até compreensível que o órgão acusador, com um viés mais punitivista, tenha essa pretensão de exigir do investigado a sua confissão para a celebração do ANPP, mas o legislador não poderia ter caído nesta armadilha, sonhando do indivíduo garantias elementares conquistadas a duras penas ao longo dos últimos anos, como é o caso do direito da não produção de provas contra si mesmo (DARGÉL; CORSETTI, 2021).

Feitas as considerações, passa-se, finalmente, a debater sobre a compatibilidade constitucional do requisito da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal.

#### **4.2 A inconstitucionalidade da confissão como requisito para a celebração do ANPP**

Nos termos do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal apenas poderá ser celebrado caso o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática delituosa. De maneira inovadora nos acordos despenalizadores, tendo em vista que jamais antes previsto em casos semelhantes (transação penal ou suspensão condicional do processo), a entrada em vigor do novo mecanismo de justiça negocial promoveu um grande debate doutrinário acerca da compatibilidade constitucional do requisito da confissão.

Apontam Aline Correa Lovatto e Daniel Correa Lovatto que a obrigatoriedade da confissão no ANPP, que é uma medida pré-processual, é tida como contraditória num sistema que preconiza o direito à não autoincriminação, à ampla defesa, à presunção de inocência (não culpabilidade) e o direito ao silêncio.

Para os autores, a “confissão pré-processual como requisito de acordo, se mostra apenas como instrumento de coerção psicológica de uma responsabilidade flutuante”, ou seja “uma previsão processual penal teratológica, que ofende os direitos e garantias individuais do investigado e que não pode ser aceita em um Estado Democrático de Direito que preza por um sistema acusatório legítimo” (LOVATTO, 2020, p. 81), o que coloca em debate a própria legitimidade do acordo:

(..) se trata de um acordo ilegítimo por si só ao exigir a confissão dessa forma. A ponderação da negociação entre a confissão, verdadeira ou irreal, para atingir a possibilidade de não se ver processualmente acusada, parece à pessoa mais uma pressão psicológica do que propriamente um benefício, ainda mais claro quando a ótica é a do sujeito inocente que acaba por tendo de optar entre dois caminhos danosos. Trata-se de imposição de uma situação tida por negocial, mas que apenas transparece o desequilíbrio relacional entre as partes (LOVATTO, 2020, p. 74).

A presunção de inocência, ou o princípio da não culpabilidade, é uma das normas mínimas necessárias para o funcionamento do processo penal, garantida constitucionalmente e consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Ela está relacionada à ideia de que o indivíduo deve ser considerado inocente até que, ao final de um processo, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se comprove, com certeza, a sua culpa. Aqui, menciona-se a certeza pois, na dúvida, deve o juiz absolver o acusado.

Debate-se, nesse sentido, se a promoção da confissão pré-processual não ocasionaria uma assunção da culpa, de maneira contrária ao que preconiza o princípio da presunção de inocência.

Sandro Carvalho (2020) sustenta que a confissão do ANPP não fere o princípio da presunção de inocência pois não enseja assunção de culpa. A confissão, nesse caso, teria a função preventiva de assegurar a autoria da infração penal. Assim, “ há,

se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica” (CARVALHO *appud* SANCHES CUNHA, 2020).

De maneira crítica ao argumento do autor, aponta-se que a afirmativa poderia ser confirmada caso o mesmo também sustentasse a impossibilidade da utilização dessa confissão como prova, em qualquer caso, como sustenta o Ministro Gilmar Mendes no HC 185.913. Pelo contrário, Sandro de Carvalho afirma, de maneira contraditória, que apesar da ausência de assunção de culpa e da repercussão jurídica, a “confissão poderá ser usada como elemento de reforço da prova de autoria, corroborando com as demais provas produzidas em contraditório” (CARVALHO, 2020, p. 258), em caso de descumprimento do acordo por parte do investigado.

Passa-se, agora, a estudar a possível inconstitucionalidade do requisito da confissão pela ofensa direta dos direitos ao silêncio e à não autoincriminação.

O direito ao silêncio está consagrado no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, e define que: "o preso será informado de seus Direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". No mesmo sentido, está o direito à não autoincriminação que encontra definição no art. 8º, item 2, alínea “g” da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José de Costa Rica, cujo status é, também, constitucional. Por meio dele, o acusado não está obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado.

Sandro Carvalho Lobato de Carvalho sustenta que a confissão no ANPP não ofende o direito constitucional ao silêncio, "já que o investigado tem a liberdade de confessar ou não o ato delituoso", ou seja, o investigado exerce a sua autonomia de vontade” (CARVALHO, 2020, p. 253).

Nota-se, no entanto, pela leitura dos artigos, uma aparente incompatibilidade constitucional com a exigência da confissão. A confissão, portanto, da maneira que se encontra e sem aparente justificativa prática, promove mais prejuízo do que benefício ao investigado/acusado, no âmbito dos seus direitos constitucionais.

Um dos argumentos que sustentam essa tese é a desvantagem daquele que escolhe não confessar. A ausência da confissão na fase pré-processual acarretaria em prejuízo ao investigado uma vez que dele seria retirada a oportunidade de celebrar o ANPP.

Prejuízo esse que é vedado pelo próprio código de processo penal ao definir, no parágrafo único do art. 186, que “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”. Na mesma banda, afirma Arthur Martins Andrade Cardoso que: “se nenhum prejuízo pode ser imposto àquele que exerce o seu Direito Constitucional de não autoincriminar-se, igualmente nenhum Direito lhe pode ser tolhido por não confessar” (2020, n.p). Na dicção do autor:

Não há espaço para negociação no que se refere ao Direito ao silêncio. O acusado confessa que, se quiser (faculdade), não pode ser compelido pela lei a fazê-lo para obter um Direito, sob pena de eliminação do conteúdo essencial de outro Direito: ao silêncio. Outrossim, não pode o acusado sofrer qualquer prejuízo se não confessou e preenche todos os demais requisitos legais para o acordo (in casu, o prejuízo de não receber a proposta de ANPP) (CARDOSO, 2020, n.p).

Outra tese, apontada por Vinicius Vasconcellos, é uma possível e grave consequência da “confissão de inocentes por medo de punições mais severas em caso de utilização do direito ao julgamento” (2015, p. 20), tendo em vista a coercibilidade da proposta.

Por fim, o que se percebe é que o requisito da confissão não acompanha o viés efficientista que o acordo de não persecução penal propõe. Nesse sentido, a justificativa do Acordo de Não Persecução Penal presente na exposição de motivos nº 00014/2019 MJSP, serviria somente para validar a criação de uma técnica de punição com melhor custo econômico e político para o Estado, atribuindo vantagem processual para o Ministério Público por permitir o exercício do poder punitivo com base na confissão do investigado e, em caso de descumprimento, há a possibilidade da utilização dessa confissão como meio de prova (CARVALHO, 2020).

## CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, algumas considerações podem ser apontadas. Diante do tema proposto, no primeiro capítulo deste trabalho foi observada a tendência da expansão das medidas alternativas de solução de conflitos. Inaugurado pela lei 9099/95, seguida pela lei 12.850/13 e, mais recentemente, pela lei 13.964/19, os espaços de consenso fizeram parte da adequação do sistema de justiça criminal brasileiro com a realidade contemporânea. A partir dela, compreendeu-se que a promoção dessas medidas justifica-se pela necessidade de criação de modelos alternativos à ação penal, que proporcionam maior celeridade e eficiência ao sistema criminal, principalmente na resolução de casos menos graves.

Em seguida, foram levantados os questionamentos acerca da adequação das medidas alternativas de solução de conflitos com o sistema processual brasileiro, assim como aos princípios da necessidade e da obrigatoriedade da ação pública. Nesse passo, percebeu-se que a modernização do processo penal não acompanha a concepção tradicional desses princípios e, por isso, deverá ser realizada uma leitura moderna.

Discorridos esses pontos, passou-se a observar, especificamente, o instituto do acordo de não persecução penal. Após o estudo dos requisitos, das vedações e das condições para a celebração do acordo, realizou-se, no último capítulo, uma abordagem sobre o requisito da confissão. Nele, foram contempladas algumas posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da sua compatibilidade com as normas e princípios constitucionais.

Apesar de tratar-se de um tema recente, cuja discussão encontra-se em ascensão, compreendeu-se que melhor se adequa o entendimento de que a exigência da confissão formal e circunstanciada para a celebração do ANPP é inconstitucional pois colide com os direitos e garantias fundamentais do acusado, principalmente o direito à não autoincriminação, à ampla defesa, à presunção de inocência (não culpabilidade) e o direito ao silêncio. O que se percebe é que a exigência obrigatória da confissão, ainda na fase pré-processual, faz com que o investigado tenha que optar pelo direito de ver seu conflito solucionado de maneira

antecipada, abrindo mão de outros direitos já consagrados constitucionalmente. Para além, não foram encontrados argumentos sólidos o bastante para justificar a necessidade da confissão para a celebração do acordo, se não a violação de direitos do investigado.

Finalmente, espera-se que este trabalho tenha contribuído para a formação de uma opinião mais clara sobre o tema e aumente a sensibilidade com relação à questão, promovendo a discussão sobre o acordo de não persecução penal.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. **Do acordo de não persecução penal coletivo e o “pacote anticrime”**. Pacote anticrime: volume I. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. 391 p. v. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime\\_Vol\\_I\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf). Acesso em: 26 de maio de 2022.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. As práticas restaurativas como uma alternativa à persecução penal: da resignificação do caso penal a uma necessária concretização do princípio da ultima ratio. **Revista Jurídica do MP do Estado do Paraná**, 2019, ano 6, n. 11, Curitiba, p. 74-101.

\_\_\_\_\_, Samia Saad Gallotti; SOUZA, Willian Lira de; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. **A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não persecução penal**. Pacote Anticrime. Pacote anticrime: volume I. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. 391 p. v. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime\\_Vol\\_I\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf). Acesso em: 05 de nov. De 2022.

BRASIL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Orientação nº 40: Orienta sobre os Acordos de Não Persecução Penal feitos de forma virtual. 03/06/2020. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-40-orienta\\_sobre\\_anpps\\_virtuais\\_assinada.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-40-orienta_sobre_anpps_virtuais_assinada.pdf). Acesso em: 05 de nov. De 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181/2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoe>

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **EM 00014/2019 MJSP**. São Paulo, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.html). Acesso em: 25 de maio De 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 185913/DF. Paciente: não informado. Impetrante: Abel Gomes Cunha. Coator: Superior Tribunal De Justiça.

Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 696 do STF, de 13 de outubro de 2003. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 28 de outubro. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 3 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

CANESTRATO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Acordo de não persecução penal como instrumento de promoção de programas de compliance?. **Boletim Especial Justiça Penal Negocial**, 2021, São Paulo, v. 344, p. 23-25, jul. Mensal.

CARDOSO, Arthur Martins Andrade. Da confissão no acordo de não persecução penal. **Migalhas**, São Paulo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 78, Out./Dez. 2020, Rio de Janeiro, p. 247-261, 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro\\_Carvalho\\_Lobato\\_de\\_Carvalho.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf). Acesso em: 25 de maio de 2022.

COPPINI, Natália. Acordo de não persecução penal a necessidade do equilíbrio entre garantismo e a eficiência. **Revista Liberdades**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 193-226, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edico>

DARGÉL, Alexandre Ayub; CORSETTI, Christian. A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-22/opiniao-exigencia-confissao-anpp-desvantagem-inocente>. Acesso em: 17 de abril de 2022.

es/740/8442. Acesso em: 20 maio 2022.

KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias; OLIVEIRA, Valéria Cristina Meira de. **A relevância da participação da vítima no acordo de não persecução penal**. Associação do Ministério Público de Pernambuco. Pernambuco, 22, jun. 2021. Disponível em: <https://amppe.com.br/a-relevancia-da-participacao-da-vitima-no-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOVATTO, Aline e Daniel Correa. A confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [online]** / Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 11, n. 26 (jan./jun. 2020). – Porto Alegre: DPE, 2014. Disponível em : [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Def-Pub-RS\\_n.26.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Def-Pub-RS_n.26.pdf)

MASI, Carlo Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [online]** / Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 11, n. 26 (jan./jun. 2020). Porto Alegre: DPE, 2014. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Def-Pub-RS\\_n.26.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Def-Pub-RS_n.26.pdf).

NICOLAI, Thiago Diniz; DIAS, Ana Paula Barcelos. ANPP: discricionariedade versus arbitrariedade. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-18/nicolai-dias-anpp-discricionariedade-versus-arbitrariedade>. Acesso em 25 de maio de 2022.

SALES, Danni; SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. **Acordo de não persecução penal e os limites da renúncia aos direitos e às garantias fundamentais**. Pacote anticrime: volume I. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. 391 p. v. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime\\_Vol\\_I\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf). Acesso em: 26 de maio de 2022.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O acordo de não persecução penal. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, set./dez. 2020. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/revista\\_v22\\_n3\\_261.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

SOUZA, Renee do Ó. Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de plea bargain. **Revista Consultor Jurídico**, 7 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/renee-souza-papel-confissao-inexistencia-plea-bargain#:~:text=A%20confiss%C3%A3o%20circunstancial%20deve%20ser%20entendida%20como%20aquela,que%20deve%20ser%20aferida%20a%20credibilidade%20da%20confiss%C3%A3o..> Acesso em: 21 out. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**/Vinicius Gomes de Vasconcellos. Porto Alegre, 2014. 361 f. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4971>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, 2ª Ed., Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

\_\_\_\_\_, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo : IBCCRIM, 2015.

\_\_\_\_\_, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. vol. 166. ano 28. p. 241-271. São Paulo: Ed. RT, abril 2020.